



Projeto de Lei Ordinária 142/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADO, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº **142/2025**, de autoria do vereador: RIMET JULES, que dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADO, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos



A blue ink signature of André Ramos Tavares, which appears to read "André Ramos Tavares".

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A proposta do projeto de lei visa a melhoria na segurança pública ao obrigar câmeras em estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, facilitando investigações e dissuadindo crimes. Alinha-se à LGPD, assegurando privacidade, e tem prazo viável (180 dias) para adequação, com base em experiências bem-sucedidas em outras cidades. Porém alguns critérios não preenchem lacunas no projeto ora proposto.

Observa-se que o projeto em análise, ao instituir as sanções pecuniárias, não especifica o órgão responsável pela fiscalização nem prevê o trâmite para recursos administrativos.

Por esse motivo, recomenda-se a supressão dos artigos 4.º e 5º, tendo em vista que o projeto já confere ao Poder Executivo a competência para definir os critérios técnicos, os mecanismos de fiscalização e demais aspectos complementares da norma. Assim, estas disposições poderão ser regulamentadas por meio de decreto, evitando-se, inclusive, o risco de vício formal por invasão de competência.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Desse modo, é fundamental destacar que toda norma jurídica deve possuir finalidade bem definida e garantir previsibilidade em sua aplicação. O projeto em análise cumpre esse papel ao estabelecer diretrizes relevantes para a matéria tratada, ainda que pontos como os mecanismos de recurso contra penalidades e a destinação dos valores arrecadados com multas possam ser regulamentados por decreto do executivo. Tais aspectos, contudo, não comprometem a validade ou a importância da proposta, que se revela meritória e alinhada ao interesse público. Por isso, manifesta-se favorável à sua aprovação, com a possibilidade de eventuais ajustes por meio de emendas.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº **142/2025** está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº **142/2025**, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 24 de JUNHO de 2025.

Vereador(a) Relator(a)  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador  
Vereador  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR



Encaminhe-se à Comissão de Direitos do  
Consumidor

em 24/06/2025  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Projeto de Lei Ordinária: 142/2025.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA SUPRESSIVA

a fim de suprimir os artigos 4º e 5º. do projeto, conforme descrito a seguir:

[...]  
Art. 4º. Suprimido.

Art. 5º. Suprimido.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 24 de Setembro de 2025.

Ananias José de Oliveira Júnior  
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior  
Vereador

JAKSON CHARLES  
Vereador

Ademilton Coelho de Souza  
Vereador

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

HEAL/2025

A large, handwritten signature in blue ink is overlaid on the typed text. It appears to be a cursive script of the name 'Ananias José de Oliveira Júnior'. Below this main signature, there are several smaller, also handwritten signatures, likely belonging to other members of the commission or related officials, though they are less distinct.

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)